

Secretaria Municipal de Saúde Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO № 1/2023

PROCESSO SEI: 22.29.000001465-4

SOLICITANTE: Diretoria de Vigilância em Zoonoses

ASSUNTO: Aquisição de veículo adaptado em Ambulância para transporte de animais

Ementa:

Análise

jurídica, nos

termos do

disposto no

artigo 3º,

inciso XVI

da

Instrução

Normativa

nº

010/2015

do Tribunal

de Contas

dos

Municípios

do Estado

de Goiás.

Pregão

Eletrônico

nº

051/2022 -

SAÚDE.

Legalidade

Licitatória.

Possibilidade

jurídica.

Cuidam os autos de aquisição de ambulância veterinária completa, tipo A, para transporte de animais, oriunda da Emenda Parlamentar nº 1225, para atender às necessidades do município de Goiânia, encaminhado pelo Memorando nº 10/2022 da Diretoria de Vigilância em Zoonoses (evento nº 0023004).

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 488/2022, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 051/2022 - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso

XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (evento nº 0871111).

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 10/2022 da Diretoria de Vigilância em Zoonoses (evento nº 0023004);
- Termo de Referência (evento nº 0023064);
- Termo de Referência retificado (evento nº 0034257);
- Parecer nº 35/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (evento nº 0035971);
- Estimativa de Preços (evento nº 0223104, fls. 12/25);
- Pedido de Compra nº 237/2022 (evento nº 0223104, fls. 26);
- Estimativa de Preço do Pedido nº 237/2022 (evento nº 0223104, fls. 27);
- Despacho nº 158/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Diretoria de Vigilância em Zoonoses para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado (evento nº 0223226); tendo a referida Diretoria manifestado através do Despacho nº 25/2022 (evento nº 0225691);
 - Declaração de Compatibilidade de Preços (evento nº 0234155);
 - Declaração de Formação de Preços (evento nº 0234158);
 - Despacho nº 169/2022 da Gerência de Compras (evento nº 0234171);
 - Solicitação Financeira (evento nº 0473520);
 - Portaria nº 738/2022 SES (evento nº 0509225);
 - Despacho nº 426/2022 da Gerência de Contratos e Convênios e Credenciamentos (evento nº 0513254);
 - Despacho nº 369/2022 da Comissão Especial de Licitação (evento nº 0636933);
 - Despacho nº 1657/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 0638690);
- Despacho nº 382/2022 da Comissão Especial de Licitação informando que a aquisição será realizada por pregão do tipo eletrônico (evento nº 0667565);
 - Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde (evento nº 0667727);
 - Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2022 SAÚDE (evento nº 0667732);
- Despacho nº 383/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Município para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2022 - SAÚDE (evento nº 0667738);
- Parecer Jurídico nº 338/2022 da Chefia da Advocacia Setorial opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 051/2022 - SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação bem como as devidas ressalvas (evento nº 0698812);
 - Despacho nº 414/2022 da Comissão Especial de Licitação (evento nº 0724011);
 - Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2022 SAÚDE (evento nº 0725291);
 - Aviso de Licitação (evento nº 0725313);
 - Ofício nº 2595/2022/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (evento nº 0726295);
 - Ofício nº 2596/2022/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (evento nº 0726270);
 - Despacho nº 4638/2022 da Gerência de Imprensa Oficial (evento nº 0756566);
 - Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2022 SAÚDE autenticado pelo pregoeiro da SMS (evento nº 0758049);
 - Homologação TCM/GO (evento nº 0758081);
 - Aviso de Licitação (evento nº 0758104, fls. 1/4);
 - Recibo TCM/GO (evento nº 0758104, fls. 5);
 - Resumo empresa vencedora (evento nº 0827145);
 - Proposta e Habilitação da empresa REAVEL VEÍCULOS (evento nº 0827171);
- Despacho nº 456/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Diretoria de Vigilância em Zoonoses, para análise da Proposta e Documentação Técnica (atestados, registros, licenças entre outros) apresentados pela empresa arrematante, e emissão de PARECER TÉCNICO fundamentado, quanto ao atendimento do produto quanto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado (evento nº 0827218);

- Comunicação Externa nº 154/2022 (evento nº 0832199);
- Parecer Técnico nº 8/2022 emitido pela Diretoria de Vigilância em Zoonoses (evento nº 0861824);
- Resumo da empresa vencedora (evento nº 0870675);
- Resultado por fornecedor COMPRASNET (evento nº 0870721);
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 051/2022 SAÚDE (evento nº 0870834);
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 051/2022 SAÚDE (evento nº 0870847);
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 051/2022 SAÚDE (evento nº 0871001);
- Mapa de Preços (evento nº 0872848, fls. 1);
- Nota de Pré Empenho nº 1237 (evento nº 0872848, fls. 1);

Em síntese, é o relato dos fatos. Segue o parecer.

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 051/2022 - SAÚDE**em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI - parecer jurídico detalhado sobe o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a HABILITAÇÃO dos concorrentes NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADÃS, cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização** do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 1657/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 0638690).

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos <u>itens de contratação</u> cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a

ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra "Lei de Licitações Públicas Comentadas" (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à rega de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o "item" como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

No caso em comento, a Comissão Especial de Licitação esclareceu no Despacho nº 414/2022 que conforme estimativa de preços (0223104), a média do valor estimado é R\$ 165.315,75. Como se trata da aquisição de apenas 01 unidade, ou seja, o item não é de natureza divisível e o valor de contratação é superior a R\$ 80.000,00, sendo assim, não se aplicam os artigos 47 e 48 da LC nº 123/06.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, "verbis": Tribunal de Contas da União:

"Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda". (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, encaminhe à Comissão Especial de Licitação, para prosseguimento.

Isadora de Souza Santos

Chefe da Advocacia Setorial Decreto nº 4.031/2022

Goiânia, 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos**, **Procuradora do Município**, em 02/01/2023, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **0872993** e o código CRC **EDA914B2**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar - Bairro Park Lozandes CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo № 22.29.000001465-4 SEI № 0872993v1